



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE**

**Assessoria da Procuradoria Setorial**

**INFORMAÇÃO Nº 679/2023  
PROCESSO Nº 23/2000-0176760-5**

**À Chefia do Setor de Consultoria e Pessoal/AJ:**

Aporta o Expediente a esta AJ, para análise e manifestação diante do pedido de esclarecimento no bojo do Edital de Pregão nº 36115/2024 (fls. 76-131), nos seguintes termos:

**Pedido de esclarecimento**

**Protocolo 16967**

**Situação:** Em avaliação

**Data do pedido:** 23/02/2024 17:25

**Solicitação:** Sr.(a) Pregoeiro(a): Considerando o item 4.2.1; Considerando o item 7.5.6; Considerando o item 17.6; Considerando o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) de que a suspensão/impedimento são limitados ao âmbito do Órgão/Ente sancionador; Considerando o incluso parecer da PGE/RS, em sua fl. 89; Considerando as inclusas decisões do TCE/RS; Indaga Vossa Senhoria sobre a possibilidade de participação no certame de empresa suspensa/impedida por município, cuja sanção seja expressamente limitada à sua esfera.

**Documentos anexados:** [Decisões TCE-RS](#)  
[PARECER PGE RS](#)

Observa-se que o questionamento versa acerca da participação de licitante penalizado por ente de outra esfera de governo. O solicitante juntou ainda o Manual de Apoio para Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos da PGE (fls. 175-287) e peça recursal de licitante em face do Município de Erechim, que se tratou de recurso apresentado ao Município de Limeira-SP e a respectiva decisão judicial (fls. 288-311).

É o relatório.

Inicialmente, em recente acesso ao banco de pareceres do sítio da PGE/RS, tem-se que o último parecer exarado sobre o tema ainda é o Parecer da PGE/RS nº 17.338/2018, o qual mantém o seguinte entendimento:

SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. CENTRAL DE LICITAÇÕES. RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Deve ser acatado o item "a" da Recomendação do





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE**

**Assessoria da Procuradoria Setorial**

Ministério Público, observando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, deve irradiar seus efeitos de maneira ampla, ficando o apenado suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados.** Para tanto, deverá a CELIC providenciar as devidas alterações nos editais de licitação. Deve a Central de Licitações também observar a Recomendação do Ministério Público constante da alínea b, consultando o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de verificar se há pena de proibição de contratar com o Poder Público, aplicada pelo Poder Judiciário, consultando, também, se existe proibição em relação aos sócios majoritários das pessoas (consulta por CPF), face ao disposto no art. 12, incs. I, II e III in fine, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

(...)

Nessa senda, evidencia-se que não há univocidade de interpretação pela doutrina e pela jurisprudência no tocante à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Mas, considerando a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da lei federal no país, conclui-se que o entendimento dessa Corte deve ser observado, em detrimento de posições dissonantes. A posição sustentada pela Corte Superior resguarda o interesse público, pois, se a empresa foi penalizada por um ente federativo, em razão de inexecução contratual, outro entre estaria correndo riscos ao proceder a sua contratação.

(...)

Ressalta-se que a Recomendação expedida pelo Ministério Público invoca especificamente a penalidade do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **não se estendendo à penalidade prevista na Lei do Pregão (Lei nº 12.520/02, art. 7º).** Quanto à pena de impedimento de licitar e contratar estabelecida pela Lei nº 10.520/02, entende-se deva a CELIC manter a atual conduta, que está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas e com as determinações da legislação estadual (Lei nº 13.191/2009, art. 28, e Decreto nº 42.434/2003, art. 12). Tal penalidade estende sua eficácia ao âmbito do ente federativo aplicador da sanção.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE**

**Assessoria da Procuradoria Setorial**

Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 2081/2014, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO ENTE FEDERAL/ ESTADUAL/MUNICIPAL APLICADOR DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL POSTO À PROVA PELA REPRESENTANTE E O COMANDO NORMATIVO QUE EMBASOU A PUNIÇÃO. EMPRESA TERIA QUESTIONADO O ENTENDIMENTO DO TCU RELATIVO AO ART. 87 DA LEI 8.666/1993. PUNIÇÃO APLICADA À EMPRESA PAUTADA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ACÓRDÃO 3010/2013-PLENÁRIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA PONDERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. EXAME E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA PONTUAL DO EMBASAMENTO LEGAL DO JULGADO QUESTIONADO. COMUNICAÇÕES.”

Assim, se a sanção aplicada à empresa recorrente for fundamentada no artigo 87, inciso III, da Lei federal nº 8666/1993, o último entendimento exarado pela PGE/RS (que se tenha conhecimento), conforme parecer acima transcrito, é no sentido de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), (assim como a pena de inidoneidade) deve irradiar seus efeitos de maneira ampla, ficando o apenado suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados.

Ainda, não obstante o presente edital tenha embasamento legal na Lei nº 14.133/21, a Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 efeito de ultratividade, conforme entendimento já consignado na Informação 144/2024 da ASSJUR da CELIC, subscrita pela Procuradora Setorial, nos seguintes termos:

“Assim, a teor do que dispõe o art. 190<sup>1</sup> da Lei 8.666/93, os contratos derivados de licitação fundamentados na Lei

<sup>1</sup>Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE**

**Assessoria da Procuradoria Setorial**

nº 8.666/93 ou na Lei 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis, privilegiando-se o princípio do “tempus regit actum”, pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Diante do contexto apresentado, entendemos que é aplicável o Parecer PGE/RS nº 17.338/18 e a Informação 2.886/22 – ASJUR/CELIC no referido certame.”

Nesses termos, sugiro o retorno do feito à Divisão de Compras, sem prejuízo, para que sejam prestados os esclarecimentos solicitados.

À consideração superior

Em 27 de fevereiro de 2024.

**Mariane Porto Mendes**  
Especialista em Saúde – Assessora Jurídica  
NUCONSP/AJ

De acordo. À Divisão de Compras.

**Cesare Schneider Vicente**  
Assessor Jurídico  
Chefe do NUCONSP/AJ





23200001767605

**Nome do documento:** 679 2024 Impugnacao 14133 suspensao temporaria 23200001767605 Mariane.odt

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Mariane Porto Mendes	SES / AJ / 4825500	27/02/2024 14:13:59
CESARE SCHNEIDER VICENTE	SES / AJ / 84921447004	28/02/2024 17:27:44

